TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1001448-15.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Requerente: Aparecida Irene Lamon Sofri

Inventariado: **Jose Sofri**, RG 3.651.694-SSP-SP, CPF 158.780.908-72

Requerente-autorizada: Aparecida Irene Lamon Sofri, RG 9.545.614, CPF 263.548.558-54

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Aparecida Irene Lamon Sofri, Guilherme Lamon Sofri e sua mulher Simone Cristina Cesário, Fábio Lemon Sofri e sua mulher Milena Silveira Guimarães Lamon pretendem a expedição de alvarás judiciais para que o Espólio de José Sofri (falecimento ocorrido em 21.10.2017) possa alienar a quem lhe aprouver o veículo VW/GOL, fabricação e modelo 2009, placa EIK 6875, código Renavam 00128356448, pelo preço de mercado, e sacar no Banco do Brasil S/A, ag. 6509-9, conta poupança 143506-X, e no Banco Santander, agência 0024, conta 000920652334, os ativos nelas existentes, podendo receber e dar quitação, e encerrar ambas as contas. São viúva meeira e herdeiros do falecido. Apresentaram plano de partilha. Exibiram documentos.

Às fls. 50/53 os requerentes apresentaram plano de partilha

rerratificado.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o arrolamento, partilha de bens e expedição de alvarás decorre do passamento de seu genitor Jose Sofri, ocorrido em 21 de outubro de 2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 11. Deixou viúva meeira e herdeiros necessários. Não deixou testamento. Exibiram diversas certidões negativas que viabilizam a homologação da partilha e a expedição de alvarás para os fins supra discriminados.

O plano de partilha de fls. 50/53 obedece ao figurino legal. Não haverá necessidade de expedição de formal de partilha. Os alvarás são suficientes aos fins objetivados pela viúva meeira e coerdeiros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Fls. 26/28: a FESP recebeu senha para os fins do lançamento administrativo-tributário. Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

HOMOLOGO A PARTILHA DE FLS. 50/53 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. A publicação desta nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de lançar certidão a respeito. CONCEDO ALVARÁS para que o Espólio de Jose Sofri, a ser representado pelo requerente Aparecida Irene Lamon Sofri (supraqualificado), possa: a) alienar a quem lhe aprouver, pelo preço de mercado, o veículo descrito no relatório desta sentença, representando o Espólio perante o DETRAN para a transferência formal do veículo para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivos: b) sacar no Banco do Brasil S/A, ag. 6509-9, conta poupança 143506-X, e no Banco Santander, agência 0024, conta 000920652334, os ativos nelas existentes, podendo receber e dar quitação, assinar papéis e documentos necessários à consecução da finalidade maior, pleitear o encerramento de ambas as contas e obter a declaração bancária desse encerramento. Esta sentenca valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos. Prazo de validade dos alvarás: 180 dias. O inventariante deverá entregar à viúva-meeira e coerdeiros a cota parte de cada um, segundo a respectiva participação na partilha desses bens, consoante o art. 272 do CC. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA